



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 167-86.2016.6.21.0026

Procedência: NOVA ESPERANÇA DO SUL - RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANA NEDI TOLFO GABERT

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANA NEDI TOLFO GABERT, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Nova Esperança do Sul/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 35 e v.), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, ante a existência de doação estimável em dinheiro em inobservância ao disposto no art. 19 da Resolução do TSE n.º 23.463/15 e

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 38-42) e juntou documentos às fls. 43-48.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

Em que pese sustentado pela candidata às fls. 12-13 e 25-26, o parecer técnico não analisou a doação arrecada de forma irregular, qual seja a efetuada em espécie no dia 06/09/2016 (fl. 09), conforme se depreende das manifestações técnicas às fls. 21-22 e 31, mas apenas analisou o valor como sendo meramente sobra de campanha. Nesse sentido também foi proferida a sentença. **Logo, a decisão foi omissa em relação ao depósito em dinheiro acima de R\$ 1.064,10, vedado pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.363/15.**

A Resolução TSE nº 23.463/15, que disciplina o procedimento da prestação de contas, dispondo os parâmetros a serem observados pela análise técnica em seu art. 60, *in litteris*:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - **recebimento de recursos de origem não identificada;**
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas. (...) (grifado).

A omissão em questão, assim, negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 60, 18 e 26, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15, assim dispondo os dois últimos assim dispõem, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: (...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.(grifado).

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado)

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – principalmente ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador de todos os recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (...)**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da sentença.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e omissão na fundamentação-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que seja analisada a quantia arrecadada em espécie à fl. 09 sob a luz do disposto nos arts. 18, 26 e 60, todos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante em questão – R\$ 1.500,00–, ante a ausência de comprovação da sua origem, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 06/02/2016, segunda-feira (fl. 37) e o recurso foi interposto em 09/02/2016, quinta-feira (fl. 38), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogada (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O recurso não merece provimento.

A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento exarado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 50-52, porquanto proferido com acerto, o qual passo a transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Presentes os pressupostos processuais, há que ser recebido o presente recurso.

No mérito, sustenta a recorrente que o veículo que lhe foi cedido para utilização durante a campanha eleitoral pertence ao seu marido, Evaldo Gabert, juntando cópia do certificado de propriedade veicular.

Sustenta a candidata a impossibilidade de apresentação oportuna do documento, tendo em vista ter passado por grave problema de saúde, consoante atestados médicos anexados ao feito a fim de corroborar o exposto.

Desse modo, o fato foi devidamente esclarecido ante a informação de que o veículo utilizado era de propriedade do cônjuge da candidata, restando sanada a irregularidade identificada.

Quanto à destinação das sobras de campanha, no entanto, nada obstante os argumentos apresentados, o recurso não reúne condições para provimento.

A inconformidade da recorrente se afirma na alegação de que, do montante de R\$ 1.500,04, referente à sobra de campanha, o valor de R\$ 1.500,00 foi restituído à doadora, no caso a própria candidata, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Resolução TSE 23.243/2015, aduzindo que não houve o intuito de burlar à fiscalização da Justiça Eleitoral, tampouco má-fé.

Ocorre que, tratando-se de sobra de campanha, deveria a recorrente ter observado o art. 46, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, devendo o montante ser transferido à respectiva direção partidária.

A irregularidade verificada é suficiente a supedanear a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivo da Resolução TSE nº 23.463/2015 referente à prestação de contas de campanha.

Desse modo, como bem destacado pelo nobre julgador de primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grau, verificada a existência de falha que compromete a regularidade das contas como um todo, a desaprovação é medida de rigor.

Dessa forma, acertada a decisão a quo, não havendo reparos a serem efetivados, devendo ser mantida a sentença.

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, requer o não provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida, que entendeu pela desaprovação das contas apresentadas pela candidata ANA NEDI TOLFO GABERT, pelos motivos expostos acima. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que não merece prosperar a alegação de devolução da quantia de R\$ 1.500,00 à própria candidata, sob a alegação de ter sido a doadora da referida quantia depositada em espécie e ter sido observado o §3º do art. 18 da resolução do TSE nº 23.463/15.

Tem-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, **salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifado).

No presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado**, porquanto há, nos autos, **mera alegação de ter sido depositado pela própria candidata**, o que não é apto a elidir a irregularidade da arrecadação (fl. 09).

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

origem dos recursos irregularmente arrecadados, não poderia ter a candidata devolvido a si mesma, pois não comprovado ser recurso de origem próprio, devendo ser determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

No tocante às sobras de campanha, o entendimento acima, no sentido de que a ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha à respectiva direção partidária implica a desaprovação das contas, é corroborado pela jurisprudência, consoante depreende-se das ementas abaixo:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Prestação de contas de candidato. Candidato a vereador. **Decisão do juízo originário pela qual o magistrado julgou desaprovadas as contas apresentadas. Falta de comprovação de transferência das sobras de campanha para o partido político. Em função das peculiaridades do caso, afasta-se o princípio da insignificância, apesar de se tratar de valor não expressivo.** Ausência de argumentação sobre a questão de fundo. Impossibilidade de se averiguar a origem e a destinação do montante. Não proveram o recurso.

(Recurso Eleitoral n 11988, ACÓRDÃO de 15/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 165, Data 16/09/2014, Página 3) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES DE 2012 - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS - OMISSÃO DE DESPESAS - **SOBRAS DE CAMPANHA APROPRIADAS INDEVIDAMENTE - MÁCULAS QUE DÃO ENSEJO À REJEIÇÃO DAS CONTAS DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

(RECURSO n 102347, ACÓRDÃO de 03/07/2014, Relator(a) MÁRIO DEVIENNE FERAZ, Publicação: DJESP - Diário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/07/2014) (grifado).

Contudo, conforme sustentado em preliminar – item II.I.I-, a sentença restou omissa quanto à verba de origem não identificada – depósito em espécie do valor de R\$ 1.500,00, o que fez com que não fosse determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional de tal montante - recursos percebidos de origem não identificada.

Logo, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, mais precisamente do montante de R\$ 1.500,00.**

Portanto, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisada a quantia depositada em espécie em desconformidade com o art. 18, §1º, da Resolução do TSE nº 23.463/15, e, conseqüentemente, determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.500,00.**

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversortmplu07vmhdsfci4h02gn49i79417641614848579170713230146.odt